Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

COMUNICADO 14/2019

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

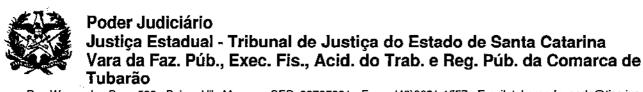
Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia do Ofício n. 310000767784, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, expedido pelo Juiz de Direito Paulo da Silva Filho, Processo n. 5000039-71.2019.8.24.0075 — Cumprimento de Setença, noticiando decisão transitada em julgado em 14/6/2018, conforme consta em Certidão de Trânsito e Termo de Baixa apensa, proibindo Romário Zapelini Ghisi — CPF 067.060.029-68 e Milene Marcon Ghisi — CPF 035.567.629-00, de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.

Francisco Luiz Ferreira Filho Assessor da Presidência

DE ACORDO. Cientifique-se e comunique-se, igualmente, o Setor de Compras e a Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal.

Conselheiro ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR





Rua Wenceslau Braz, 560 - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705901 - Fone: (48)3621-1557 - Email: tubarao.fazenda@tjsc.jus.br CUMPRIMENTO DE SENTENÇA № 5000039-71.2019.8.24.0075/SC

OFÍCIO Nº 310000767784

DESTINATÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ROMARIO ZAPELINI GHISI

OBJETO: Fica o destinatário desta INTIMADO para ciência acerca do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe (evento 3).

Chave do processo: 343667528519. Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet. O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

Documento eletrônico assinado por PAULO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito, em 1/11/2019, às 18:26:22, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310000767784v3 e do código CRC 3e107f3a.

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Na impossibilidade de entrega, destacar o AR e destruir o objeto na unidade.

Vara da Faz. Púb.; Exec. Fis.; Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão

Rua Wenceslau Braz, 560, -, Vila Moema

88705-901, Tubarão, SC

Para uso dos Correios

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido

9 Outros

7 Ausente 8 Falecido

5 Recusado

6 Não procurado

Reintegrado ao Serviço Postal em

Assinatura/matricula funcionário



Tribunal de Justiça de Santa Catarina (eproc)



Carta 9912239932/2015-SE/SC TJ/SC

≪™ Correios

HalduldhamldHaaalldhallaadd

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Rua Bulcão Viana, 90, -, Centro

88020-160 Florianópolis, SC Postagem: 06/11/2019

JC827371259BR





JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão

Rua Wenceslau Braz, 560 - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705901 - Fone: (48)3621-1557 - Email: tubarao.fazenda@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000039-71.2019.8.24.0075/SC

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXECUTADO: ROMARIO ZAPELINI GHISI EXECUTADO: MILENE MARCON GHISI

DESPACHO/DECISÃO

DETERMINO que o pedido formulado seja PROCESSADO como REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

DETERMINO então a intimação dos devedores, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida apontada na inicial, acrescida de custas, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% (CPC, art. 523, § 1º), podendo a parte executada, no prazo previsto no art. 525 do CPC, apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Já no que diz respeito ao pedido de expedição de oficios a diversos entes e órgãos de controle, percebe-se que terão eficácia meramente informativa quanto à sanção de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, aplicada aos réus Romário Zapelini Ghisi e Milene Marcon Ghisi.

Desnecessária, portanto, a cisão dos cumprimentos de sentença que reconheçam a exibilidade de obrigação de fazer ou não fazer e de pagar quantia determinada, providência esta que vem sendo adotada neste Juízo para facilitar a tramitação de tais procedimentos, que possuem ritos diferenciados.

Assim, DETERMINO a expedição de oficio, instruído com cópia da sentença condenatória, alterações em grau de recurso inclusive, aos destinatários reportados na peça de ingresso, itens 5.4.1 e 5.4.3, para ciência.

DETERMINO, ainda, sejam fornecidas ao Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico, as informações necessárias para o cadastramento da reprimenda, nos moldes do art. 3º e ss. da Resolução CNJ n. 44/2017.

Por fim, DETERMINO o translado de cópia do título exequendo e da certidão de trânsito em julgado da ação principal para a presente demanda.

Intime-se.

310000007909 .V5



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão

Cumpra-se.

Tubarão, na data da assinatura.

Documento eletrônico assinado por PAULO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310000007909v5 e do código CRC d0d13f84.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PAULO DA SILVA FILHO Data e Hora: 15/5/2019, às 16:17:56

5000039-71.2019.8.24.0075

310000007909.V5

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1394875/SC



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 460 transitou em julgado no dia 14 de junho de 2018.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Brasília - DF, 14 de junho de 2018

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por SEJANA LEITE DE JESUS E SILVA em 14 de junho de 2018 às 13:08:56

2 Volume(s) 0 Apenso(s)

REMESSA

Em 01/08/2018, remeto os autos à comarca de

origem.

Divisão de Recursos aos Pribunais Superiores/DRI

^{*} Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: Embargos de Declaração em Apelação Cível

2010.082452-8/0001-00

Origem: Tubarão/Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

Certifico que a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido, por votação unânime, negar provimento aos embargos declaratórios. Custas legais.

Tomaram parte no julgamento: Desembargador Nelson Schaefer Martins - Relator, Desembargador Cid Goulart e Desembargador João Henrique Blasi.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador João Henrique Blasi.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, cinco de junho de dois mil e doze.

Clara Goedert Secretária

349

Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.082452-8/0001.00, de Tubarão

Relator: Des. Nelson Schaefer Martins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.082452-8/0001.00, da comarca de Tubarão (Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos), em que é embargante Romario Zapelini Ghisi, e embargado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento aos embargos declaratórios.

Presidiu o julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. João Henrique Blasi, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Cid Goulart.

Florianópolis, 5 de junho de 2012.

Nelson Schaefer Martins

RELATOR



350

Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.082452-8/0001.00

2

RELATÓRIO

Romário Zapelini Ghisi, no prazo do art. 536 do Código de Processo Civil, opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 329/240, da lavra do Exmo. Sr. Des. Newton Janke, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo do ora embargante e de Milene Marcon Ghisi para i) aplicar aos réus a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou deste receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos; ii) manter a multa civil aplicada a Romário Zapelini Ghisi; iii) afastar as demais penalidades fixadas na sentença de fls. 223/229.

O embargante requereu o provimento do recurso para o suprimento da contradição apontada, pois o acórdão embargado considerou que a contratação da filha do ora recorrente, ex-prefeito municipal de Pedras Grandes, não se caracterizava como nepotismo e mesmo assim responsabilizou o embargante por ato de improbidade administrativa.

Este é o relatório.

VOTO

A decisão embargada não merece reparos, pois verifica-se que não estão atendidos os requisitos exigidos pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A alegação de contradição não merece ser acolhida. O acórdão embargado, da lavra do Exmo. Sr. Des. Newton Janke, expôs com clareza suficiente as razões que levaram à condenação do ora embargante, ex-prefeito municipal de Pedras Grandes, à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos e à manutenção da multa civil aplicada ao recorrente, conforme fragmento que se transcreve:

Segundo a documentação que acompanha a inicial, em 16.04.2007, o Município de Pedras Grandes, representado pelo então Prefeito, Romario

Gabinete Des. Nelson Schaefer Martins





Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.082452-8/0001.00

Zapelini Ghisi, firmou contrato de prestação de serviços, pelo periodo de 8 (oito) meses, com a requerida, Milene Marcon Ghisi, filha do alcaide local, tendo como objeto "a prestação de serviços de fisioterapia para os interessados através da Secretaria Municipal de Saúde" (fls. 17/18).

Por conta disso, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na louvável cruzada de combate às práticas de improbidade administrativa, busca a condenação dos réus nas penas previstas na Lei 8.429/92 pela prática de nepotismo.

Segundo a incisiva conceituação de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, "nepotismo, em essência, significa favorecimento", sendo certo que "somente os agentes que ostentem grande equilibrio e retidão de caráter conseguem manter incólume a dicotomia entre o público e o privado, impedindo que sentimentos de ordem pessoal contaminem e desvirtuem a atividade pública que se propuseram a desempenhar" ('Improbidade Administrativa', 4º Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 402).

No Brasil, a prática do nepotismo é constitucionalmente vedada porque afronta, forte e fundo, os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, inscritos no art. 37 da Lei Fundamental.

Possuindo a vedação à prática do nepotismo fundamento direto na Constituição da República, o seu combate e penalização prescindem da existência de leis de menor extração normativa, conforme já restou sedimentado em precedente desta Corte:

"CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NEPOTISMO - LEI MUNICIPAL - PRESCINDIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA - STF, SÚMULA N. 13 - CNJ, RESOLUÇÃO N. 07/05

O nepotismo deve ser combatido independentemente da existência de lei municipal proibitiva, pois viola escancaradamente princípios constitucionais basilares, tais como o da moralidade, o da impessoalidade, o da isonomia e o da eficiência, os quais são hierarquicamente superiores às demais normas e positivamente vinculantes" (Reexame Necessário n. 2008.060797-0, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 13.5.09).

O Supremo Tribunal Federal, a bem da segurança jurídica e procurando dar um tratamento uniforme à questão para neutralizar soluções radicais ou desarrazoadas, editou, em 13.08.2008, a Súmula Vinculante n. 13, segundo quem "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Calha lembrar que a prática do nepotismo já havia sido proibida pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, através da Resolução n. 07/2005.

fu



359

Embargos de Declaração em Apelação Civel n. 2010.082452-8/0001.00

Com a edição daquela Súmula, a proibição passou a valer efetivamente em todo país e nos três Poderes em nível federal, estadual e municipal e nenhuma retórica argumentativa pode contornar essa salutar regra.

No caso concreto, contudo, ao contrário do afirmado na sentença, a contratação não encerra uma hipótese de nepotismo, tal como demarcada pela Súmula do STF.

Com efeito, aqui, não se tratou de nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, para o exercício de função gratificada na administração pública, mas sim de contratação por tempo determinado de um serviço necessário à Administração Pública.

Servidores temporários exercem determinada função sem, no entanto, estarem vinculados a cargo ou emprego público. São contratados mediante regime jurídico especial, disciplinado em lei de cada ente federado.

Nada veda a contratação de parentes, próximos ou distantes, dos agentes públicos, desde que, é claro, isso derive de necessário e regular procedimento licitatório, é dizer, de concurso público.

Entender de modo diverso implicaria em interditar o acesso de parentes ao serviço público.

Sem embargo disso, não há como defender e chancelar a ilicitude da contratação entre a ré Milene Marcon Ghisi e o Município de Pedras Grandes.

Na espécie, o alcaide municipal, aproveitando-se da circunstância de estar o Município necessitado da contratação de um profissional de fisioterapia, resolveu, sem qualquer processo seletivo, aquinhoar sua filha. Em outras palavras, embaralhou o interesse público com o interesse pessoal ou familiar. Ao fazê-lo, pode ter agido como "bom pai", não, porém, como probo gestor da res pública.

Por mais que os apelantes digam que, na época, não havia outro profissional habilitado que pudesse realizar o serviço, é certo que, segundo revelam os documentos anexados à inicial (fls. 36/41), existiam inúmeros profissionais capacitados nas cidades vizinhas.

Mediante a devida publicidade, o réu deveria ter deflagrado um processo administrativo, ainda que simplificado, para selecionar o pretendente ao cargo. Se, como se diz, ninguém mais tinha interesse em razão de baixa remuneração, certamente sua filha seria a única a inscrever-se e, destarte, poderia ter sido validamente contratada.

De resto, não há nenhuma comprovação de que houve consultas e recusas de outros profissionais especializados.

Por outro lado, é certo que a realização do processo seletivo prescindia de lei que criasse o cargo de fisioterapeuta. Ora, a contratação temporária destinase precisamente a viabilizar a prestação de serviços temporários urgentes quando inexistir previsão de cargo efetivo para o seu desempenho específico.

Por outro lado, também não se levou a efeito nenhum procedimento para amparar a inexigibilidade de licitação para respaldar a contratação direta nos termos em que é autorizada pelo art. 25, da Lei 8.666/93.

Adverte, a propósito, Marçal Justen Filho que "a contratação direta não significa inaplicação dos principios básicos que orientam a atuação

Gabinete Des. Nelson Schaefer Martins

SITJ / 1792





Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.082452-8/0001.00

administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 230).

Na espécie, portanto, ao dispensar qualquer procedimento administrativo para a apuração e seleção de possíveis interessados na contratação, o réu agiu como manifesto menoscabo aos princípios da moralidade e impessoalidade, de tal sorte que não socorre aos apelantes o argumento de ausência de dolo ou culpa. Dolo pode, de fato, não ter havido, mas a culpa *lato sensu* emerge mais do que evidente porque qualquer pessoa de mediano conhecimento já não mais ignora que o ingresso no serviço público não pode ser determinado por impulso discricionário do Administrador.

Em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, assentou:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DESCRITOS NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADES. APLICAÇÃO ALTERNATIVA. MULTA. ADMISSIBILIDADE.

[...]

A contratação direta de parente pelo administrador público, sem prévio procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, ou qualquer justificativa plausível, afronta os Princípios da Impessoalidade, Legalidade, Transparência e Moralidade Administrativa, evidenciando o intuito de utilizar a máquina pública em proveito individual. Não se trata de mero descumprimento das formalidades exigidas em lei para a realização da contratação, mas de hipótese de favorecimento familiar por meio do poder público, o que destoa do senso comum e do dever de probidade inerente ao agente público" (REsp n. 1.156.564, Rel. Min. Castro Meira, j. em 26.08.2010).

O princípio da moralidade impõe à Administração e seus agentes o dever de "atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta juridica, na conformidade do art. 37 da Constituição" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 16ª Ed., Malheiros, São Paulo; 2003, p. 109).

A indigitada contratação tipificou, pois, a conduta descrita no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/92, segundo quem "constitui ato de improbidade

pr

Gabinete Des. Nelson Schaefer Martins

352

Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.082452-8/0001.00

legalidade, e lealdade às instituições [...]".

administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,

Registre-se que a contratação da filha do ora embargante, exprefeito municipal, para exercer o cargo de fisioterapeuta da Prefeitura Municipal de Pedras Grandes sem a realização do devido processo seletivo violou os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade trazidos pelo art. 37, caput, da Constituição Federal.

Dessa forma, tem-se que a conduta mencionada, por si só, amoldase ao caput do art. 11 da Lei 8.249/1192, razão pela qual não se cogita da existência de contradição no acórdão embargado, uma vez que a condenação por ato de improbidade administrativa prescinde da caracterização do nepotismo.

Anote-se ainda que os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de matéria já apreciada no acórdão da apelação cível e não devem ter por objetivo a renovação da discussão. Esse recurso é meio hábil, apenas, para a integração e complementação do julgado anterior.

Sobre o tema, colhem-se precedentes do Superior Tribunal de Justica:

1) EDcl no Ag 1214201/RS, rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 09.02.2010:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.)

- 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
- [...] O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso) Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José

'An

Gabinete Des. Nelson Schaefer Martins



355

Embargos de Declaração em Apelação Civel n. 2010.082452-8/0001.00

Carlos Barbosa Moreira: "A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omisso. A falta de indicação torna inadmissível o recurso. embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156) Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

2) EDcl no AgRg nos EREsp 654488/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJU 05.02.2007:

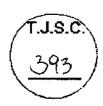
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
 - Embargos de declaração rejeitados.

Logo, os embargos não devem ser acolhidos, pois não se vislumbra no acórdão embargado obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco, ausentes portanto os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Este é o voto.





Recurso Especial em Apelação Civel n. 2010.082452-8/0002.00, de Tubarão

Recorrentes: Romario Zapelini Ghisi e outro

Advogados : Drs. Jean Marcel Roussenq (16407/SC) e outros Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina Procurador : Dr. Fábio de Souza Trajano (Procurador de Justiça)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Romario Zapelini Ghisi e outro, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, interpuseram recurso especial dos acórdãos proferidos pela Segunda Câmara de Direito Público que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar, em parte, a sentença que condenou os recorrentes pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, aplicando a ambos, a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos e, manter a multa civil aplicada a Romario Zapelini, afastadas as demais penalidades irrogadas pela sentença; e, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios.

Alegam, em síntese, que os acórdãos profligados violaram o art. 11 da Lei n. 8.429/92, além de atribuir a tal dispositivo interpretação divergente da de outro tribunal.

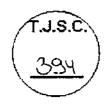
O Ministério Público, ora recorrido, pugna pela inadmissibilidade do reclamo, em razão dos óbices das Súmulas 187 do STJ e 284 do STF, assim como por não estarem preenchidos os requisitos essenciais à comprovação da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

O reclamo merece ascender, haja vista que foram cumpridos todos os requisitos necessários à sua admissão: a decisão judicial recorrida é de última instância, o reclamo é tempestivo, e foram devidamente alicerçadas suas razões acerca da sustentada violação ao mencionado dispositivo legal, o qual foi efetivamente prequestionado.

Quanto ao não recolhimento do preparo, observa-se que o Gabinete da 2º Vice Presidência





2

Recurso Especial em Apelação Civel n. 2010.082452-8/0002.00

insurgente postulou pelas benesses da justiça gratuita prevista na Lei n. 1.060/50 e no art. 5°, inciso LXXIV, da CRFB/88, juntando, para tanto, documentos que comprovam seu estado de hipossuficiência, de modo que tal pleito, por ora, merece ser acolhido.

O acórdão recorrido ao enquadrar a conduta dos recorrentes no tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, assim consignou:

Na espécie, portanto, ao dispensar qualquer procedimento administrativo para a apuração e seleção de possíveis interessados na contratação, o réu agiu como manifesto menoscabo aos princípios da moralidade e impessoalidade, de tal sorte que não socorre aos apelantes o argumento de ausência de dolo ou culpa. Dolo pode, de fato, não ter havido, mas a culpa lato sensu emerge mais do que evidente porque qualquer pessoa de mediano conhecimento já não mais ignora que o ingresso no serviço público não pode ser determinado por impulso discricionário do Administrador. (fls. 336-337)

Sustentam os recorrentes que, o enquadramento nas previsões do art. 11 da Lei de Improbidade não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa, o que, todavia, não ficou registrado no acórdão guerreado.

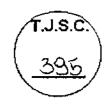
O Superior Tribunal de Justiça, tem precedentes que oferecem esteio à tese defendida pelo recorrente, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, ACORDÃO RECORRIDO QUE ENQUADRA O RÉU NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992 SEM INVESTIGAR A PRESENÇA DE DOLO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CARACTERIZADA.

- 1. Agravo regimental contra decisão que, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, por violação do art. 535 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que haja manifestação a respeito da configuração do dolo por parte do réu.
- 2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a contratação temporária de professores, sem concurso público, para o fim de atender áreas rurais, por si só, caracteriza ato de improbidade, porquanto é norma de observância obrigatória. Desconsiderou, assim, por completo, as alegações do réu de que a contratação seria necessária e que a realização concurso público, em razão da iminência do desmembramento municipal, não seria o mais adequado à satisfação dessa necessidade social.
- 3. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é

Gabinete da 2ª Vice-Presidência





Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.082452-8/0002.00

ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/09/2011).

- 4. Diante desse contexto, ganha relevância a alegação de violação do art. 535 do CPC, porquanto a investigação a respeito do dolo, nesse caso, é imprescindível para a configuração do ato de improbidade, embora não tenha sido realizado o concurso.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 66764 / MT, rel. Min. Benedito Goncalves, i. 27.03.2012)

Ainda:

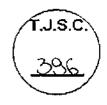
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL INDEVIDA NO CEMITÉRIO LOCAL POR OCASIÃO DO FERIADO DE FINADOS. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

- 1. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 90.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10).
- 2. Não se tolera, porém, que a conduta culposa dê ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade; ademais, causa lesão à razoabilidade jurídica o sancionar-se com a mesma e idêntica reprimenda demissória a conduta ímproba dolosa e a culposa (art. 10 da Lei 8.429/92), como se fossem igualmente reprováveis, eis que objetivamente não o são.
- 3. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa).
- 4. No presente caso, a conduta imputada ao agravado consiste na suposta realização de promoção pessoal indevida no cemitério local por ocasião do feriado de Finados que, utilizando-se de funcionários públicos municipais, fez com que estes, na madrugada do dia 2 de novembro de 2003, distribuíssem por todos os túmulos existentes no cemitério municipal, um botão de roda acompanhado de cartão (fls. 10).
- 5. Na linha da orientação ora estabelecida, a sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido do Ministério Público por ter entendido

Gabinete da 2º Viçe-Presidência

3





Recurso Especial em Apelação Civel n. 2010.082452-8/0002.00

ausentes o dolo ou a má-fé do recorrente.

- 6. Ocorre que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência do elemento subjetivo (dolo) ao afirmar que, muito embora, a principio, não se vislumbre má-fé na atitude do Prefeito apelado, nem se tenha evidências de que teriam sido utilizados recursos financeiros públicos na empreitada motivadora do ajuizamento da presente ação, ao contrário (fls. 372), classifica esse mesmo comportamento como ato de improbidade administrativa.
- 7. Não tendo sido associado à conduta do recorrente o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa.
- 8. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido. (AgRg no AREsp 21662 / SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.02.2012)

Com efeito, presentes os pressupostos de admissibilidade e havendo plausibilidade jurídica na tese apresentada pelo ora recorrente, a admissão do reclamo é medida que se impõe.

Pelo exposto, admito o presente recurso especial.

Registre-se e intimem-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2012.

Sérgio Robetto Baasch 1 2º Vice-Presidente

Gabinete da 2º Vice-Presidência

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.875 - SC (2013/0238003-0)

RELATOR

: MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE

: ROMÁRIO ZAPELINI GHISI

ADVOGADO

: JEAN MARCEL ROUSSENQ E OUTRO(S) - SC016407

RECORRIDO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES.

: MILENE MARCON GHISI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROMÁRIO ZAPELINI GHISI, com fulcro nas alíneas "a" es "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 365):

> AÇÃO CIVIL PUBLICA. PREFEITO QUE, SEM CONCURSO, CONTRATA A FILHA, POR TEMPO DETERMINADO, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FISIÓTERAPIA. NEPÓTISMO NÃO CONFIGURADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA, REDEFINIÇÃO DAS DAS SANÇÕES APLICADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

> L. A contratação temporária de parentes, próximos ou distantes, do agente político não se enquadra no conceito ou na situação de nepotismo demarcada pela Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal, esta que somente alcança os casos de nomeação para o exercicio de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública.

> Nada veda a contratação de parentes desde que isso derive de necessário e regular procedimento licitatório, é dizer, de concurso público.

> 2. Por contender com os princípios da moralidade e da impessoalidade, constitui improbidade administrativa o ato do Prefeito de contratação direta de sua filha para a prestação de serviço temporário ao Município, ainda quando o serviço tenha efetivamente sido desempenhado e não tenha havido dano para o Erário.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 385/392).

Nas suas razões, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Contrarrazões às e-STJ fls. 425/430.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo (e-STJ fls.

432/435).

Em parecer (e-STJ fls. 447/455), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2







Documento eletrânico juntado ao processo em 16/05/2018 às 05:22:57 peio usuâno: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

411

viole os deveres de honestidade, impareialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]".

[...]

Sob o governo da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se impõe manter é a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (trēs) anos, segundo o limite máximo do inc. III do art. 12, da lei de regência.

[...]

Na linha do que foi exposto, voto pelo parcial provimento do recurso para aplicar a ambos os réus a pena de (a) proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de três a nos e (b) manter a multa civil aplicada ao demandado Romário Zapelini Ghisi, afastadas as demais penalidades irrogadas pela sentença.

Como se vê, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias - no sentido da caracterização do ato de improbidade administrativa demandaria induvidosamente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, confiram-se precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. LIBERAÇÃO DE VALORES A MUNÍCIPES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 1/STI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE EM TESE, TERIA SIDO INTERPRETADO DE MANEIRA DIVERGENTE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

 Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/02/2016, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual postula a condenação do ex-Prefeito de Romelândia, ora agravante, e outra, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na liberação de valores a municipes, para pagamento de contas e aquisição de bens de interesse pessoal.

III. No caso, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73, pois a causa foi decidida dentro dos limites em que fora proposta. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

IV. Quanto à alegada ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/92, o acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que "o então Prefeito







Superior Tribunal de Justiça

412

especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ

3. Agravo interno não provido. (Agint no AREsp 653.764/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, Dje 06/03/2018). (Grifos acrescidos).

Por fim, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4°, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Sem arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado n. 7 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2018.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator







